

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 436, DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”, para tornar a caça, a apanha e o manejo de fauna ações administrativas dos Estados.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA
MENDONÇA

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 436, de 2014, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, transfere da União para os Estados a competência das ações administrativas relativas ao controle – por meio de licenciamento, permissão ou autorização – do manejo, da caça e da apanha de espécimes, ovos e larvas da fauna silvestre.

O Autor justifica sua proposição, alegando que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) tem assinado, nos últimos anos, acordos de cooperação para a transferência da gestão da fauna para alguns Estados (Minas Gerais, Paraná, Bahia, Goiás e São Paulo). Desta forma, o projeto de lei permitirá tratamento semelhante aos demais.

A proposição já foi aprovada no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com apenas uma emenda do relator Deputado Daniel Vilela, pela qual se substitui, na ementa do projeto, a expressão “para tornar a caça, a apanha e o manejo de fauna” pela expressão “para tornar o controle da caça, da apanha e do manejo da fauna silvestre”.

Por ser matéria sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo de apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Para entender melhor a modificação proposta pelo Autor, convém detalhar, *ipsis litteris*, a redação atual da Lei Complementar nº 140/2011, que assim dispõe acerca dessa matéria:

“Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

(...)

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

(...)”

Observe-se, portanto, que os Estados já possuem parte da atribuição de controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas, mas desde que destinada à implantação de criadouros e à pesquisa científica. Independentemente disso, o IBAMA, de fato, tem assinado acordos de cooperação técnica para a gestão de fauna com vários Estados, transferindo conhecimento, disponibilizando sistemas, compartilhando estruturas e atuando de forma integrada com as secretarias estaduais de meio ambiente.

E esse é, mesmo, o espírito da recente Lei Complementar nº 140/2011, que trouxe grande evolução quanto à descentralização das ações relativas à fauna em relação ao Código de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967), e, em seu art. 16, prevê que *“a ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação”*. Todavia, a modificação prevista pelo PLP nº 436/2014 retiraria por completo qualquer atribuição da União nessa área, o que consideramos ainda prematuro.

No nosso entendimento, essa transferência deve ser gradativa e cercada das devidas cautelas, conforme preveem os próprios acordos de cooperação. É necessário cumprir um cronograma de trabalho, a fim de que os Estados assumam, definitivamente, as responsabilidades pela gestão da fauna, podendo o acordo ser revertido, caso isso não ocorra. Por fim, não se pode desprezar, de uma só vez, a atuação do corpo técnico do IBAMA, altamente capacitado e detentor de um conhecimento específico burilado em anos de experiência no trato das questões de fauna.

Pelos motivos expostos, e solicitando vênias ao Autor, somos pela **rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 436, de 2014**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SARNEY FILHO
Relator